SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004729-18.2014.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

Exequente: **JOSÉ CARLOS RAMOS**

Executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

A impugnação de fls. 16/25 prospera em parte.

A incidência da multa de 10% não se justifica porque a executada não foi intimada na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Essa questão – a exemplo das pertinentes aos índices e datas levados em conta para a apuração do valor devido – não assume maior relevância, porém, diante da concordância do exequente em haver o montante de R\$ 1.235,18, ou seja, o propugnado pela executada a fl. 24, último parágrafo.

Já a compensação com o saldo devedor do contrato firmado entre as partes não se justifica, seja porque diante do seu não reconhecimento pelo exequente (fl. 34, quarto parágrafo) não se sabe com a necessária certeza a extensão do mesmo, seja porque a definição desse assunto extravasa o âmbito da lide.

Assim, acolho em parte a impugnação e determino que, do montante depositado a fl. 06, se expeça **após o trânsito em julgado da presente** mandado de levantamento em favor do exequente no importe de R\$ 1.235,18, bem como do remanescente em favor da executada.

No mais, **JULGO EXTINTA** a presente ação em fase executiva, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se definitivamente os autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA